2.º C C | PUBLICADO NO D. de 08/11/1996 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.012030/93-62

Sessão : 21 de março de 1996
Acórdão : 202-08.366
Recurso : 00.208
Recorrente : DRF EM CURITIBA - PR
Interessada : Nutris Tecnologia e Sistema de Nutrição Ltda.

IPI- Descabimento da correção monetária da base de cálculo face aos seguintes ditames legais: parágrafos 1° e 5° do artigo 5° do Decreto-Lei n° 1.704/79, com redação dada pelo artigo 23 do Decreto-Lei n° 1.967/82, e no artigo 53, inciso VII da Lei n° 8.383/91. **Recurso Negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRF EM CURITIBA - PR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 21 de março de 1996

Helvio Escovedo Barcellos
Presidente

Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Antonio Sinhiti Myasava.

fclb/

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.012030/93-62
Acórdão : 202-08.366

Recurso : 00.208
Recorrente : DRF EM CURITIBA - PR

RELATÓRIO

Por bem expressar as circunstâncias do presente processo, adoto e transcrevo o Relatório da decisão ora recorrida de ofício:

"Trata o presente processo do auto de infração de fls. 68, contra a empresa acima identificada, exigindo-se o recolhimento da multa do artigo 365 inciso I do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, no valor de 364.882,29 UFIR.

A presente exigência é decorrente do fato de a interessada estar de posse de equipamentos importados (hardware) e sistemas (software) de origem estrangeira, introduzidos clandestinamente no País.

A base legal da exigência está prevista nos artigos 173, 244, inciso VI, 317, 318, 320, 322, 329 caput e parágrafo 1º, 332, incisos I e II, e parágrafo 1º, 340, 365, inciso I do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 e artigos 1º e 58 da Lei nº 8.383/91.

Regularmente intimada, a interessada através de seu representante (mandato de fl. 70), apresentou impugnação tempestivamente às fls. 74/82, instruída com os documentos de fls. 83/133, alegando em síntese que:

I)- houve uma aquisição efetiva e inteiramente regular. A nota fiscal nº 000779, da DFV Automação e Robótica S/A, retrata o conjunto adquirido, em que pese irregularidade formal que possa ter, quanto à sua sucinta descrição, procedência ou código fiscal. Sem dúvida refere-se a quatro cubículos para controle e automação do sistema Master, exatamente o que foi encontrado;

II)- existe um negócio comercial normal, perfeito e acabado, procedendo a impugnante com o cuidado que o caso requeria, na certeza de que a DFV lhe vendeu um conjunto cuja procedência jamais poderia ser questionada;

III)- quanto aos fatos, essa medida do fisco é intempestiva, posto que nada a impugnante introduziu clandestinamente no País, tampouco conluiou-se com quem quer que seja para praticar ilícito fiscal. Adjudica, outrossim, em seu favor a sua inteira boa-fé em todo o ocorrido, não devendo e não podendo ser penalizada;

IV)- colocando em dúvida a correta identificação dos bens em questão, a ponto de entender necessária realização de uma perícia, os senhores Auditores, unilateralmente, determinaram tal providência, nomeando o profissional e formulando quesitos, sem permitir à impugnante o mesmo direito, quebrando a igualdade que deve prevalecer entre as partes, mesmo em procedimento como o presente;

V)- um único fato, a existência dos equipamentos utilizados pela impugnante, que o fisco presume terem situação irregular no País, motivou duas penas exacerbadas: a apreensão dos bens e o seu perdimento, por falta de prova de sua importação regular no processo nº 10980.008327/93-88 e multa igual ao valor comercial do produto, por introdução irregular no País, nos termos do art. 365, inciso I, do RIPI/82;

VI)- o valor que serve de base para a aplicação da penalidade é totalmente equivocado.

Diante do exposto, requer o cancelamento da cobrança do crédito tributário."

A autoridade *a quo* legitimou a capitulação articulada pelo autuante. Entretanto, "por falta de previsão legal para acolher o cálculo de fls. 66, que corrigiu a base de cálculo da penalidade" a DRF em Curitiba retificou a exigência do AI reduzindo a multa com a exclusão dos acréscimos indevidos.

Em razão da referida redução estar acima do seu limite de alçada a autoridade fiscal recorreu de ofício a este Conselho.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.012030/93-62
Acórdão : 202-08.366

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Na apreciação do presente recurso de ofício me limitarei ao exame da legitimidade da decisão relativamente à retificação dos valores do AI em virtude da não previsão legal para a sua correção.

Assim se pronunciou a decisão *a quo*:

> "Todavia, por falta de previsão legal para acolher o cálculo elaborado às fls. 66, que corrigiu a base de cálculo da penalidade, retifica-se a exigência para reduzir a multa aplicada, de 364.882,29 UFIR para 77,80 UFIR, correspondente ao valor comercial da mercadoria, composto do valor da avaliação de fls. 61/63, acrescido do I.I. (35%), IPI (15% do subtotal) e despesas portuárias (2%), convertida em cruzeiros reais em 04/10/90 e em UFIR na data do vencimento do débito, ou seja, (conforme demonstrativo de fls. 138) ajustados, assim, ao disposto no artigo 365, inciso I do RIPI/82.
>
> Tal retificação encontra-se em consonância com os parágrafos 1° e 5° do artigo 5° do Decreto-Lei n° 1.704/79, com redação dada pelo artigo 23 do Decreto-Lei n° 1.967/82, e no artigo 53, inciso VII da Lei n° 8.383/91, vigente à época do lançamento, de que as multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento, que, neste caso, ocorreu 30 dias após a ciência do lançamento."

Por não merecer reparos a decisão no que tange a esse aspecto, adoto como meus tais argumentos para negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1996

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO